

Processo n.º 2113/2023/RN

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º - A reclamante peticiona que seja reconhecido que não é devedora da faturação relativa a serviços públicos essenciais que lhe foram prestados invocando a prescrição desse direito;

2º- Nos termos do artigo 10.º n.º 2 da Lei 23/96 de 26 de julho “se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”;

3º- Nos termos do disposto no art.º 2 do Anexo I do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 827/2023 de 28 de julho) “Os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade e/ou de gás é prestado, nos termos e relativamente às matérias previstas no presente Regulamento de execução;”

4º- Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores facturados e não aceites pela reclamante (Cfr artigo 11º da LSPE);

5º- Em uma ação de responsabilidade civil a falta de prova dos danos alegados pela reclamante em resultado de interrupção de fornecimento de eletricidade conduz, necessariamente, à absolvição das reclamadas do pedido de indemnização, atendendo ao carácter cumulativo dos pressupostos de que depende tal obrigação (facto ilícito, culpa, nexó de causalidade e dano).

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas e peticionou que fosse reconhecido que não era devedora, à reclamada da quantia de €1.009,07 (mil e nove euros e sete cêntimos) e a condenação das reclamadas a pagar-lhe a quantia de €2.000,00 (dois mil euros) e título de danos patrimoniais e de €3.000,00 (três mil

euros) e título de danos não patrimoniais pelo corte, que entende ser indevido, no fornecimento de energia.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou o seguinte:

1. *O contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE celebrado entre o Reclamante e a vigou de 25/12/2020 a 20/7/2023.*

2. *Com especial relevância para o exposto pelo Reclamante, a procedeu à emissão da seguinte fatura:*

- *emitido a 7/3/2023 no valor de € 929,14, em relação ao qual está em dívida o montante de € 925,47 (em anexo).*

3. *Este documento foi emitido tendo em consideração as seguintes leituras reais comunicadas pelo Operador de Rede de Distribuição:*

a) 25/12/2020 (leitura de início de contrato) = Cheia 132 kWh | Ponta 54 kWh | Vazio 129 kWh; e

b) 27/1/2023 = Cheia 5554 kWh | Ponta 3114 kWh | Vazio 3845 kWh.

4. *Neste documento foi efetuado o acerto de consumo para um período de tempo considerável, em que o consumo havia sido faturado por estimativa.*

5. *Em virtude de não terem sido comunicadas leituras reais à entre 25/12/2020 e 27/1/2023, quer pelo Reclamante quer pelo Operador de Rede de Distribuição.*

6. *A entende que emitiu a faturação corretamente de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pelo Reclamante e pelo Operador de Rede de Distribuição ().*

7. *E caso receba correções de leituras por parte do Operador de Rede de Distribuição procederá às devidas correções na faturação.*

8. *A propósito das questões suscitadas no presente processo, importar notar que são da **responsabilidade do Operador de Rede de Distribuição:***

i) Matérias de ligações às redes (arts. 7º, n.º 4, e 11º do RRC)

*ii) Fornecimento e instalação de **equipamentos de medição** (art. 29º do RRC, pt. 10 do GMLDD-EE e pt. 9 do GMLDD-GN)*

iii) Leituras dos equipamentos de medição e comunicação dessas leituras (art. 37º, n.ºs 2 e 12, do RRC, pts. 27.6 e 49 do GMLDD-EE e pt. 19.7 do GMLDD-GN)

iv) Correção de eventuais anomalias de medição e leitura detetadas (pt. 30.1 do GMLDD-EE e pt. 22.1 do GMLDD-GN)

v) Transmissão de valor estimados de consumo quando não haja leituras (art. 39º, n.º 2, do RRC)

(RRC – Regulamento de Relações Comerciais – Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE)

(GMLDD-EE - Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (Energia Elétrica) - Diretiva n.º 5/2016 da ERSE)

(GMLDD-GN - Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (Gás Natural) - Diretiva n.º 7/2018 da ERSE)

Posto isto,

9. *Incidindo a reclamação sobre matérias da responsabilidade do Operador de Rede de Distribuição, na eventualidade da reclamação apresentada ser procedente, tanto este como a devem ser condenados a proceder às respetivas refaturações.*

10. *O Operador de Rede de Distribuição a refaturar os valores cobrados à (já que os valores pagos por esta àquela variam em função dos consumos e da potência contratada do cliente).*

11. *E a a refaturar os valores cobrados ao Reclamante.*

Posto isto,

Quanto ao acordo de pagamento e à eventual prescrição,

12. *A 13/3/2023 o Reclamante contactou a através do centro de atendimento telefónico e solicitou o pagamento em prestações da fatura aqui em discussão (conforme gravação da chamada telefónica que se junta).*

13. *A aceitou que a fatura em questão fosse paga num máximo de 12 prestações mensais, conforme resposta em anexo.*

14. *Tendo enviado ao Reclamante o documento em anexo relativo ao acordo de pagamento.*

15. *A questão da prescrição apenas foi levantada pelo Reclamante mais tarde, designadamente através da carta datada de 31/3/2023.*

16. *Ora, o acordo de pagamento celebrado entre a e o Reclamante quanto à dívida aqui em discussão, na sequência de pedido deste último, configura um reconhecimento do direito da por parte do Reclamante.*

17. *Tal reconhecimento determina a interrupção do prazo de prescrição (arts. 325º do Código Civil), bem como uma renúncia da prescrição (art. 302º do Código Civil).*

18. *Como tal, a [redacted] não aceitou a prescrição arguida pelo Reclamante, conforme comunicação de 6/4/2023 (junta com a reclamação).*

19. *Uma vez que entende que não se verifica qualquer situação de prescrição.*

20. *Sem conceder, ainda que assim não fosse, nunca a prescrição seria total, uma vez que não se poderão considerar prescritos os valores referentes ao consumo dos 6 meses anteriores à emissão da fatura, sendo que neste cenário teria que ser aplicada uma regra de proporcionalidade.*

Quanto ao corte de fornecimento,

21. *A este respeito, importa notar que o corte de fornecimento foi antecedido de aviso, emitido e enviado ao Reclamante a 3/4/2023, pelo facto da fatura em questão não ter sido paga até à data de vencimento (conforme aviso de corte em anexo).*

22. *Isto para além das várias comunicações que a [redacted] enviou ao Reclamante via SMS (conforme documento em anexo).*

Quanto à mudança de comercializador,

23. *Importa esclarecer que não foi a [redacted] que impediu que tal mudança se concretizasse.*

24. *Sucedo que o Operador Logístico de Mudança de Comercializadora (OLMC) pode recusar a mudança caso exista dívida junto do comercializador cessante.*

25. *No entanto, não obstante a existência de dívida à [redacted] a Reclamante pode ter o fornecimento restabelecido recorrendo ao comercializador de último recurso.*

Quanto aos prejuízos/danos invocados e indemnização peticionada,

26. *A [redacted] desconhece os prejuízos/os danos que o Reclamante alega ter tido.*

27. *E ainda que os mesmos existam, desconhece o eventual nexo causal entre os mesmos e os eventos aqui em apreço.*

28. *De todo o modo, ainda que se venham a provar os aludidos prejuízos/danos e o respetivo nexo causal, importa notar que a [redacted] não é responsável pelos mesmos pelos motivos já expostos.*

29. *Sem conceder, ainda que assim não se entenda, o que apenas se admite por mero dever de patrocínio, sempre se concluiria que os valores peticionados pelo Reclamante são infundados e desproporcionais.*

30. Por último, importa esclarecer que o Reclamante não se encontra enquadrado nos clientes com necessidades especiais, uma vez que a _____ nunca recebeu qualquer informação/pedido nesse sentido.

Juntam-se procuração e 6 anexos.

1.4. A reclamada _____ nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou o seguinte:

1. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA E-REDES E A SUA SEPARAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS COMERCIALIZADORES QUE ATUAM NO MERCADO LIVRE OU REGULADO

1.º A _____ aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de _____ conforme resulta do disposto nos artigos 6º, nº1, 7º, nº1b), 8º, nº1 e) e f), 110º, 284º, 285º do DL nº 15/2022, de 14 de Janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional- SEM e no artigo 1º do DL nº344-B/82, de 1 de setembro;

2.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

3.º Com efeito a Reclamada fornece e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica, os vulgarmente denominados contadores (conforme disposto na alínea c) do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais- RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de novembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos)

4.º Sendo tais equipamentos propriedade da Reclamada e os utilizadores das instalações seus fiéis depositários (conforme resulta do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 155º do citado RRC).

Por conseguinte,

5.º A atividade prosseguida pela Autora é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

6.º Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto no artigo 233º, nº1 do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

7.º O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. nº1 do artigo 132, do DL 15/2022 de 14/01).

8.º São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes.

9.º Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas.

10.º Por esse motivo compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço.”

11.º Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

12.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

13.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

2.DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

14.º Em virtude de um contrato celebrado em 25-08-2023 entre a Reclamante e o comercializador legalmente constituído a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº também identificado pelo CPE referente a uma habitação localizada na

(DOC.01)

15.º No entanto e para o identificado local de consumo, vigoraram os seguintes contratos de fornecimento de energia elétrica titulados pela reclamante: i. Período de 20.11.2020 a 24.12.2020 - contrato celebrado com o comercializador ii. Período de 25.12.2020 a 20.07.2023 - contrato celebrado com o comercializador

16.º O local de consumo da Reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, com a potência contratada de 6,90KVA.

Com efeito,

17.º No local de consumo da Reclamante, e desde 20-11-2020, encontra-se instalado o contador da marca com o nº para medição e registo dos consumos.DOC.02

18.º Este contador não dispõe de telecontagem ativa, isto é, não comunica as leituras de forma remota.

19.º O referido equipamento, encontra-se no exterior da instalação, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

20.º Ora, os consumos de energia efetuados na instalação são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

Posto isto,

3. DA RECOLHA DE LEITURAS E ANÁLISE DOS CONSUMOS

21.º De acordo com o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE – Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2.ª Série – N.º 246 – 22 de dezembro de 2014), a Reclamada deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma periodicidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador, como é o caso do contador existente na instalação do Reclamante.

22.º A Reclamada procedeu assim, periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador (conforme o disposto no ponto 28.8 da Secção II do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, aprovado pelo Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de março, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos), conforme mapa de leituras que se junta como documento 03.

23.º Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras tem sequência e se afiguram corretas.

24.º Tendo a Reclamada constatado a ausência de leituras reais entre 25-12-2020 e 27- 01- 2023, devido a uma anomalia no sistema de gestão de leituras e período COVID, que impediu o

envio do itinerário e deslocações dos leitores para recolha e respetiva disponibilização de leituras, factos não impeditivos da faturação por parte do comercializador.

Não obstante,

25.º Atendendo ao estado de emergência decretado e conforme regulamento de medidas excecionais no âmbito do SEN e do SNGN legislado pela ERSE, no período de 18.03.2020 a 30.06.2020 e 16.02.2021 a 31.05.2021, o distribuidor ficou isento da obrigatoriedade de recolha de leituras sendo admissíveis estimativas de consumo que devem ser consideradas para as instalações abrangidas pelo presente artigo.

26.º Concretamente, entendeu a ERSE, no âmbito das medidas estabelecidas no Regulamento n.º 255-A/2020, de 17 de Março que "(...) os operadores de rede de distribuição (...) deviam evitar as ações que implicassem deslocação e contacto direto com o consumidor, em especial quando essas deslocações implicassem entrada na instalação de consumo (...)"

27.º Ainda, no âmbito do Regulamento n.º 356-A/2020 que prevê as medidas excecionais no âmbito do SEN e do SNGN de Abril de 2020, artigo 4.º, n.º 6 "Para os clientes de fornecimento de energia eléctrica (...) a faturação dos termos de energia deve privilegiar a utilização de dados reais de consumo com recurso a telemedida."

28.º No entanto, no mesmo artigo do referido Diploma, no seu n.º 7 é referido que "Nas situações em que não seja possível a recolha de dados de consumo por recurso a telemedida, são admissíveis estimativas de consumo que devem considerar, para as instalações abrangidas pelo presente artigo, o valor de potência contatada ou o escalão de consumo ajustados nos termos deste artigo, por aplicação das regras definidas nos respetivos Guias de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, devendo o cliente fornecer, pelo menos, uma leitura mensal do equipamento de medida através dos meios disponibilizados pelo operador da rede que o serve". 29.º Ainda, no n.º 8, é referido que "(...) cabe ao operador de rede efetuar a estimativa de consumo, considerando apenas a informação relativa ao período definidos nos termos do Artigo 2.º, assim, como as leituras que são comunicadas pelo cliente, sendo essa estimativa comunicada ao comercializador que fornece o ponto de entrega respetivo".

30.º Para tanto, a Entidade Reguladora, no Regulamento n.º 255-A/2020 considerou "(...) os planos de contingência adotados pelos próprios prestadores destes serviços públicos essenciais, com redução de colaboradores em efetividade de funções (...)"

Posto isto,

4.DA ALEGADA INTERRUPÇÃO E LIGAÇÃO

31.º No dia 13.06.2023, em cumprimento de um pedido de interrupção do fornecimento de energia eléctrica pelo comercializador (cujos motivos naturalmente a

desconhece), com quem o mesmo contratou, a Reclamada procedeu ao corte do abastecimento de energia elétrica, designadamente no contador.(cfr.Doc.04)

32.ºNa sequencia da deslocação da equipa técnica para o efeito, foram retiradas as seguintes leituras no local de consumo da Reclamante: DOC.03 a) 4630 kwh no registador vazio b) 3635 kwh no registador ponta c) 6403 kwh no registador cheias

33.ºConstatando-se, que estas leituras reais estão em consonância com as leituras registadas pelo contador, não evidenciando qualquer anomalia no seu funcionamento.

34.ºNo dia 22-08-2023 foi submetido pelo comercializador um pedido de ligação BTN. (Cfr.Doc.05)

Por conseguinte,

35.ºO Operador de Rede de Distribuição, gerou uma ordem de serviço para ligação BTN, que foi executada no dia 25-08-2023. (Cfr.Doc.05) Sem prejuízo do alegado,

36.ºNão é da responsabilidade, nem do foro da aqui Reclamada, a emissão do referido aviso de corte.

37.ºA executa, outrossim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica sempre que tal seja ordenado pelos comercializadores legalmente constituídos.

38.ºTal situação está expressamente prevista na alínea j), do nº1, do artigo 75º do Regulamento das Relações Comerciais.

39.ºOu seja, procede ao corte do fornecimento agindo em conformidade com a solicitação do comercializador, conforme regulamento imposto.

40.ºNo que diz respeito as interrupções de fornecimento, refere o Regulamento das Relações Comerciais aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 22 de dezembro, no artigo 72.º, n.º 1: “1 - O fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões: (...) f) Facto imputável ao cliente; (...)”

41.ºMais concretamente, em matéria relativa ao facto imputável ao cliente, no artigo 79.º: “1 - O fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações: (...) j) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado;

5. DOS ALEGADOS DANOS

42.º Quanto danos alegados - que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, a reclamante não os identifica nem os contabiliza, limita-se a peticiona-los sem qualquer fundamento ou suporte documental.

43.º Certo é que, quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe à Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.º n.º 1 do Código Civil.

44.º No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2005, relativamente ao processo n.º _____ refere que, "é sabido que o dano é um pressuposto da obrigação de indemnizar, cuja prova, como facto constitutivo do seu direito, incumbe ao lesado (art. 342º, n.º 1, do C.Civil)."

45.º Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante.

46.º Aliás, refere o artigo 563.º do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."

47.º Por esse motivo e na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.11.2010 relativamente ao processo n.º 2290/04 – OTBBCL.G1. SI, cabe aos Autores provar o nexo causal entre o facto e o dano que pretendem ver indemnizado.

48.º De resto, a indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil).

49.º Conclui-se por isso que, a Reclamante não demonstrou nem alegou de que modo factos relatados provocaram danos materiais e /ou morais que pela sua gravidade, merecessem a tutela do direito Concluindo,

50.º Cumpre ao comercializador e não à _____ a faturação da energia consumida, assim como a emissão de avisos de corte e restabelecimento da energia elétrica naquele local de consumo. 51.º Assim a _____ para além de impugnar tudo quanto se alega na Reclamação que esteja em contradição com o que aqui se diz, realça o facto das referidas leituras realizadas pelo distribuidor não indiciarem qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem e traduzirem consumos reais efetuados pela Reclamante.

52.º Certo é que, todas as leituras foram registadas pela Requerida.

53.º Todas estas leituras registadas pelo contador, foram devidamente remetidos ao comercializador, encontrando-se ao alcance deste e do seu cliente.

54.º A aqui Reclamada _____ mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo.

55.º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

56.º Face ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

57.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

58.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A REQUERIDA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ A AÇÃO INTENTADA SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS, ABSOLVENDO-SE A REQUERIDA DO PEDIDO.

Prova documental: Os documentos ora juntos com a presente contestação.

II- SANEADOR

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e das reclamadas representadas pelos seus ilustres Mandatários.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pela autora/consumidora, a natureza do litígio – relação de consumo relativa a serviços públicos essenciais - e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária, nos termos dos artigos 1º n.º 1 al. d) e art.º 15º da Lei nº 23/96, com as sucessivas alterações.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada das quantias relativas a fornecimento de eletricidade à reclamante e se é devido o pagamento de indemnização pelos prejuízos causados à reclamante pelo corte no fornecimento de energia.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Para o local de consumo n.º _____ sito na _____ também identificado com o Código de Ponto de Entrega (CPE) _____ esteve ativo, de 20-11-2020 a 24-12-2020, um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a reclamante e o comercializador em mercado livre _____ - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada
- b) Para o local de consumo identificado em a) esteve ativo, entre 25-12-2020 a 20-07-2023, um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a reclamante e o comercializador em mercado livre _____ - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada _____ e com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
- c) No local de consumo identificado em a) encontra-se ativo, desde 25-08-2023, um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a reclamante e o comercializador em mercado _____ - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada
- d) No local de consumo da habitação da reclamante desde 20-11-2020 encontra-se instalado um equipamento de contagem vulgarmente designado por contador, identificado com o n.º _____ da marca _____ para medição e registo dos consumos - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada
- e) O contador identificado em d) não dispõe de telecontagem ativa, isto é, não comunica as leituras de forma remota - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da reclamada

- f) Em data não concretamente apurada a reclamada constatou a ausência de leituras reais no período compreendido entre 25.12.2020 e 27-01-2023 – facto que se julga provado por confissão da reclamada;
- g) A reclamada procedeu à emissão da fatura a 07 de março de 2023 no valor de €929,14 (novecentos e vinte e nove euros e catorze cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;
- h) O documento identificado em g) foi emitido tendo em consideração as leituras reais comunicadas pelo Operador de Rede de Distribuição, designadamente:
- a) 25/12/2020 (leitura de início de contrato) = Cheia 132 kWh | Ponta 54 kWh | Vazio 129 kWh; e
- b) 27/1/2023 = Cheia 5554 kWh | Ponta 3114 kWh | Vazio 3845 kWh – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
- i) No documento identificado em g) foi efetuado o acerto de consumo para um período de tempo considerável, em que o consumo havia sido faturado por estimativa em virtude de não terem sido comunicadas leituras reais, quer pela reclamante quer pelo Operador de Rede de Distribuição () à reclamada no período compreendido entre 25/12/2020 e 27/1/2023, – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
- j) A 13/3/2023 a reclamante contactou a reclamada através do centro de atendimento telefónico e solicitou o pagamento em prestações da fatura identificada em g) - facto que se julga provado com base na gravação da chamada telefónica junta com a contestação da reclamada ;
- k) A reclamada elaborou, para pagamento da factura identificada em g), um plano de pagamento em 12 prestações mensais e procedeu ao seu envio para a reclamante – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** junto com a reclamação;
- l) A reclamante, através de carta registada que remeteu para a reclamada datada de 31 de março de 2023, alegou que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado por aquela reclamada, se encontrava prescrito – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;

- m) A reclamante não procedeu ao pagamento da factura indicada em g) nem cumpriu o plano de pagamento celebrado com a reclamada por entender que se encontrava prescrito o direito ao recebimento do valor faturado pela reclamada - facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;
- n) A reclamada a 03 de abril de 2023 procedeu à emissão e envio, para a reclamante, de aviso de corte, atento o facto de a fatura indicada em g) não ter sido paga até à data de vencimento – facto que se julga provado com base no aviso de corte junto com a contestação da reclamada
- o) No dia 13.06.2023, em cumprimento de um pedido de interrupção do fornecimento de energia elétrica pela reclamada a Reclamada procedeu ao corte do abastecimento de energia elétrica, designadamente no contador da habitação da reclamante – facto que se julga provado com base no **doc n.º 4** junto com a contestação da reclamada
- p) No dia 22-08-2023 foi submetido pelo comercializador um pedido de ligação BTN – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a contestação da reclamada
- q) A reclamada gerou uma ordem de serviço para ligação BTN, que foi executada no dia 25-08-2023 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a contestação da reclamada

5.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

VI- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao

exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, mais concretamente, nos documentos juntos aos autos.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado a 25.12.2020 com a reclamada e que cessou em 20.07.2023 e bem assim que a presente reclamação que origina o processo de arbitragem deu entrada neste tribunal a 25.07.2023.

Por outro lado, considerou que na fatura reclamada se procedeu a acertos de faturação para o período compreendido entre 25.12.2020 e 27.01.2023, como aliás foi admitido pela reclamada na contestação e documentos que apresentou nos presentes autos.

Nesta medida a fatura em causa reflete consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data da apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada a 25.07.2023).

No que respeita aos factos não provados estes resultam essencialmente da circunstância de, no que se refere aos danos patrimoniais alegados pela reclamante decorrente do corte no fornecimento de energia não ter resultado provado, por um lado, que à reclamante, por facto a si não imputável, não tenha sido possível celebrar um contrato de fornecimento de energia com outro comercializador que não a reclamada como veio aliás a acontecer com a empresa , com quem a reclamante celebrou contrato de fornecimento de energia a 22 de agosto de 2023, não obstante permanecer por pagar a fatura reclamada nos presentes autos.

Por outro lado, nenhuma prova testemunhal corroborou o depoimento da reclamante no que se refere aos alegados danos patrimoniais sendo que das faturas juntas pela reclamante não é possível retirar qualquer conclusão quanto a eventuais prejuízos sofridos.

O mesmo decorre dos documentos n.º 12 a 20 juntos com a reclamação, desde logo porque o filho da reclamante não foi ouvido na qualidade de testemunha por forma a ser possível confirmar a veracidade do alegado pela reclamante.

Quanto aos danos não patrimoniais nenhuma prova foi produzida para além das declarações da reclamante que, só por si, não sustentam o alegado por esta.

VII- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

As ações de simples apreciação negativa visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (art.º 10º, n.º 3, al. a), do Código de Processo Civil) - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.

A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de incerteza grave. São exemplos de ações de simples apreciação negativa, as ações em que se formule o pedido de apreciação de que não se deve determinada importância ou de inexistência de um contrato (v.g., a um fornecedor).

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º, n.º 1 do Código Civil, compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandante pretende ver ser declarada.

Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

Por isso é que competiria sempre à reclamada, a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concreta e designadamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento integral dos sobreditos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).

Ora a reclamada tinha o ónus de provar ou demonstrar a existência e subsistência do invocado crédito e opor-se fundamentadamente à alegada extinção do seu direito.

Cumpra, portanto, verificar se ocorre ou não a alegada exceção, ou seja, se existe qualquer facto ou circunstância que possa abalar a exigibilidade aparente dos créditos que emergem da sobredita fatura emitidas pela

Note-se que competia à reclamante alegar concretamente os factos em que pretendia estribar o seu direito.

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou “LSPE”), aprovada pela Lei nº 23/96, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro- Lei nº 24/2008, de 02 de Junho, Lei nº 6/2011, de 10 de Março, Lei nº 44/2011, de 22 de Junho, Lei nº 10/2013 de 28 de Janeiro e Lei 51/2019 de 29 de julho criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Dispõe o seu artigo 9º n.º 2 que a faturação deve ter uma periodicidade mensal, cabendo ao prestador de serviços o ónus de prova do cumprimento das suas obrigações (artigo 11 n.º 1).

Decorre, ainda, do disposto no n.º 4 do artigo 10º do mencionado dispositivo legal que:

1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias uteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 - (...).

Por sua vez o artigo 15º-2, da citada LSPE, dispõe que, “quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10º (...)

A caducidade é uma forma de extinção de direitos (e dos correspondentes deveres) em consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo.

Encontra-se referida no n.º 2 do artigo 298º e regulada, enquanto instituto geral, nos artigos 328º a 333º, do Código Civil.

O regime jurídico da caducidade admite a criação de situações especiais de caducidade, a modelação convencional das consequências legais ou, mesmo, a renúncia à caducidade por via negocial (artigo 330.º do Código Civil).

A caducidade implica a extinção definitiva do direito (e do correlativo dever), que não subsiste, sequer, a título de obrigação natural.

A ocorrência da caducidade determina a absolvição do pedido nas ações judiciais, podendo ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, já que não carece de ser invocada por aquele a quem aproveita, como decorre do n.º 1 do artigo 333.º do Código Civil. No entanto, nos casos em que a caducidade se encontra na disponibilidade das partes (que podem modificar o regime legal ou prever situações não contempladas na lei), deixa de poder ser conhecida oficiosamente pelo tribunal e carece de ser invocada pelo beneficiário (n.º 2 do artigo 333.º do Código Civil).

Os prazos de caducidade começam a correr a partir do momento em que o direito podia ser exercido. É usual o legislador fixar a data a partir da qual começa a correr o prazo de caducidade (por exemplo, o caso previsto no n.º 1 do artigo 287.º do Código Civil).

O decurso do prazo de caducidade não pode, em regra, ser suspenso ou interrompido.

No caso, a Lei fixa um regime especial de caducidade: por um lado, a exigência de pagamento de acertos de consumos de serviço público essencial caduca após 6 meses contados do último pagamento efetuado e, por outro, fixa um regime de suspensão quando haja recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos (caso do recurso ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo).

A fatura em causa reflete consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data de apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada em 25/07/2023 e os consumos com correção refletida na fatura referida em g) dos factos provados, ocorreram de dezembro de 2020 a janeiro de 2023).

Terá assim de se considerar que a reclamante beneficia do instituto da caducidade que invoca – e é esse um dos fundamentos desta ação –, porquanto demonstrou a caducidade do direito da reclamada com base no decurso de mais de 6 meses desde o último pagamento efetuado relativo ao valor dos acertos faturados.

Assim decorre do disposto no n.º 2 do artigo 10º da LSPE que *“se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”*.

O legislador pretende, com tal prazo de caducidade, que os “utentes” de um determinado serviço público essencial não acumulem dívidas exorbitantes que os impeçam de solver as suas obrigações, evitando, assim, o sobre-endividamento. O legislador considerou que os prestadores de serviços têm conhecimento necessário para poderem agilizar procedimentos tendentes à exigência dos valores em dívida por parte dos “utentes”, contribuindo para que a parte mais vulnerável da relação jurídica não seja surpreendida por um acumular excessivo de dívidas, derivadas do consumo de um serviço público essencial.

Pelo que, com referência ao momento de entrada da presente ação, por decorrência do prazo de caducidade, já não integra na esfera jurídica da reclamada o direito ao recebimento das quantias correspondentes à diferença entre os montantes pagos pela reclamante relativos a consumos por si efetuados.

Assim é que, à luz do exposto supra, estão reunidos os pressupostos para a verificação ou reconhecimento da caducidade, total ou parcial, do direito das reclamadas.

Face ao exposto tendo em conta que a fatura reclamada corrige o período de 25 de dezembro de 2020 a 27 janeiro de 2023 e tendo em conta que a reclamação foi apresentada neste Centro a 25 de julho de 2023, verifica-se a caducidade do direito ao recebimento do montante faturado pela reclamada

POSTO ISTO

Ambas as reclamadas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade à reclamante.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na lei 23/96 de 26 de julho (LDPE).

Decorre do artigo 7º de tal diploma que atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação “obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes.”

O legislador qualifica o serviço prestado pela reclamada como “serviço público essencial” e, por isso, estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do utente de tais serviços, limitando, desde logo, ao mínimo necessário as situações de privação desses serviços por parte do utente.

Acresce que, para efeitos do RJSPE, considera-se utente “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-se prestador dos serviços públicos essenciais “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (entre os quais, o serviço de fornecimento de eletricidade).

No caso em apreciação, a reclamante e a reclamada são de qualificar, respetivamente, como *utente* e *prestador de serviços públicos essenciais*.

Isto posto, e como é sabido, toda a disciplina normativa que regula as relações de consumo parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Nesse sentido, e em particular, atenta a especial necessidade de tutela dos direitos dos consumidores em setores onde os bens ou serviços prestados revestem para aqueles de essencialidade e imprescindibilidade para a vida quotidiana, o RJSPE consagra um amplo conjunto de deveres e injunções que impendem sobre os prestadores de serviços públicos essenciais, nomeadamente e com relevância para o caso dos presentes autos, a proibição de suspensão da prestação de serviço público sem pré-aviso adequado (artigo 5.º, n.º 1 do RJSPE).

Consagra aquele artigo 5.º do RJSPE um regime marcadamente garantístico da posição jurídica do consumidor em caso de mora no cumprimento da obrigação periódica de pagamento da quantia devida pelos serviços de que efetivamente usufruiu e correspondentes tarifas, fazendo depender a execução legítima da medida coativa de suspensão da prestação do serviço público essencial da observância estrita

da obrigação de emissão de pré-aviso, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a suspensão vier a ter lugar (artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE), devendo conter tal advertência um conjunto de menções obrigatórias, as quais visam informar o utente do motivo da suspensão (que virá a ter lugar, caso não proceda, entretanto, à regularização da dívida) e, bem assim, dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço (ou a retoma do mesmo, se se vier a operar tal suspensão, depois de decorrido o já referido prazo de pré-aviso).

Vulgarmente conhecido como “*aviso de corte*”, esta comunicação ao utente assume-se verdadeiramente, à luz do regime que se acaba de expor, como *pressuposto legitimador* da suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e, por conseguinte, como *facto constitutivo* do direito ao pagamento de quaisquer tarifas e outras prestações de que a prestadora se arrogue titular em virtude da interrupção do abastecimento do local de consumo, impendendo sobre ela o ónus da prova (subjutivo) de tal facto constitutivo, nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil (doravante “CC”) e artigo 11.º, n.º 1 do RJSPE.

Alega a reclamada que, em cumprimento de um pedido de interrupção do fornecimento de energia eléctrica pelo comercializador e por motivos que desconhece, procedeu ao corte no fornecimento de energia no contador da reclamante.

Por outro lado alega a reclamada que emitiu e enviou à reclamante aviso de corte em cumprimento dos prazos regulamentarmente determinados.

Assim:

Artigo 79.º Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O fornecimento de energia eléctrica ou de gás pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes;*
- b) Por caducidade de licença referente a instalação provisória;*
- c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição;*
- d) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição;*

- e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente;*
- f) Cedência de energia elétrica ou de gás a terceiros, quando não autorizada;*
- g) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido;*
- h) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas ou de gás, no que respeita à segurança de pessoas e bens;*
- i) A instalação seja causa de perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço;*
- j) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado;***
- k) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de prestação ou de atualização da caução, quando exigível;*
- l) Estando em causa o fornecimento de energia elétrica, impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em Baixa Tensão Normal;*
- m) Utilização da instalação de consumo fora dos parâmetros técnicos de capacidade estabelecidos para o ponto de entrega.*

2 - A falta de pagamento dos montantes devidos não permite a interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de gás quando seja invocada a prescrição ou a caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.

3 - Para os clientes do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão normal, a interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea j) do n.º 1 pode apenas efetivar-se após a concretização de redução da potência contratada para o escalão de potência contratada de 1,15 kVA solicitada pelo comercializador na sequência de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado, ou, não existindo acesso à instalação de consumo para concretizar a referida redução de potência contratada, no decurso do prazo de pré-aviso para a interrupção nos termos do Artigo 80.º.

4 - Nas situações a que se refere o número anterior, na vigência da redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente, não é suspensa a faturação da potência contratada, nos termos em que se verificava antes da redução.

5 - Para efeitos do n.º 3, a redução da potência contratada para o escalão de potência contratada de 1,15 kVA deve ser tratada pelo operador de rede respetivo como uma alteração técnica transitória da instalação, sem necessidade de atualização do registo do ponto de entrega da instalação naquelas condições.

6 - Na execução da redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente, o operador de rede de distribuição em baixa tensão notifica o comercializador que serve a instalação de consumo das atuações no local de consumo e respetivas datas.

Artigo 80.º Pré-aviso nas interrupções por facto imputável ao cliente

1 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo nos casos previstos nas alíneas f), g) e h), em que deve ser imediata.

2 - O pré-aviso deve contar os seguintes elementos de informação:

- a) Motivo da interrupção do fornecimento;
- b) Meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção;
- c) Condições de restabelecimento;
- d) Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento;
- e) Dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção.

3 - Nos casos previstos nas alíneas c), d), e), j), k) e l) do n.º 1 do artigo anterior, a antecedência mínima é fixada em 20 dias.

4 - Nos casos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior, e para o setor elétrico, o pré-aviso deve conter uma antecedência mínima de 5 dias para a concretização de redução da potência contratada, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, e de 20 dias para a concretização de interrupção se não for possível concretizar a referida redução de potência.

5 - Para efeitos do número anterior, nas situações em que é concretizada a redução da potência contratada, a contagem do prazo para interrupção inicia-se na data em que é efetuada a atuação no local de consumo para redução de potência.

6 - Tratando-se de clientes economicamente vulneráveis, o pré-aviso de interrupção de fornecimento estabelecido no n.º 3 e no n.º 4 anteriores deve ser enviado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para a interrupção do fornecimento.

7 - A interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, deve ocorrer preferencialmente na data prevista na alínea e) do n.º 2 e só pode exceder essa data, por razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador, em 5 dias úteis, sem prejuízo da possibilidade de envio de um novo pré-aviso.

8 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança de comercializador.

9 - Nos casos das instalações provisórias, o aviso é enviado com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao respetivo termo da licença.

10 -Nos casos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as ações necessárias para as eliminar.

11 -No caso dos clientes em Baixa Tensão Normal ou com consumo anual de gás inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado, salvo nos casos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo anterior.

12 -O pré-aviso deve ser enviado pelo comercializador, salvo nos casos das alíneas c), d), e), i) e l) do n.º 1 do artigo anterior, em que o dever de envio é do operador da rede.

13 -Nos casos respeitantes à alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o operador da rede deve informar o comercializador sobre a necessidade de renovação com 60 dias de antecedência do respetivo termo.

Ademais, conforme matéria de facto desta sentença, o Tribunal julgou provado que a reclamada procedeu à emissão de aviso de corte na habitação da reclamante.

Sobre esta concreta controvérsia central a dirimir, importa convocar o disposto no artigo 224.º, n.º 1 do CC (aplicável *ex vi* artigo 295.º do CC), que traduz, entre nós, a consagração de um sistema misto para a perfeição das declarações negociais (também aplicável, por força da norma remissiva que acima se indicou, aos simples atos jurídicos), que combina a relevância da receção (*teoria da receção*) e do conhecimento (*teoria do conhecimento*), de tal modo que a eficácia de uma declaração recipienda – como é o caso da comunicação que consubstancia o pré-aviso de Interrupção de Fornecimento no local de consumo – depende do seu recebimento pelo destinatário, a tal equivalendo também a situação em que a declaração entrou na sua esfera de influência.

O legislador atribuiu eficácia à declaração remetida, nos casos em que só por culpa do destinatário não foi por este oportunamente recebida (artigo 224.º, n.º 2 do CC), previsão que nos aproxima da chamada *teoria da expedição*, se bem que o acto de recebimento significa, nos termos da teoria da receção, chegada ao poder do destinatário.

Na doutrina, entre outros, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, de acordo com o qual “a ideia chave está na expressão “chegar ao poder do destinatário”.

Para o efeito, este “poder” consiste no conjunto de meios de recepção ao dispor do destinatário, que, em circunstâncias normais, lhe permitam tomar conhecimento de uma dada mensagem.

Do ponto de vista do declarante, a emissão eficaz de declarações exige, por sua vez, a utilização de um meio de transmissão que, em concreto, seja idóneo para atingir a esfera de conhecimento do declaratório.”¹ [negrito e sublinhado nossos]

Considerando a ausência de outro critério delimitador do conceito de *culpa* para os efeitos do artigo 224.º, n.º 2 do CC, teremos de nos socorrer do disposto no artigo 799.º, n.º 2 do CC, sobre a culpa no âmbito da responsabilidade contratual e, por via remissiva, do artigo 487.º, n.º 2 do CC, nos termos da qual esse elemento subjetivo deve ser concretamente aferido através do critério de um devedor criterioso e diligente.

É esta, aliás, a linha interpretativa para que nos aponta PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, quando refere que o n.º 2 do artigo 224.º do CC se destina a contrariar “as práticas relativamente vulgares, por parte dos destinatários de declarações negociais e não negociais, de se furtarem à recepção das comunicações que lhe são dirigidas”, para concluir “ser necessário demonstrar que, sem acção ou abstenção culposas do declaratório, a declaração teria sido recebida. A concretização deste regime não dispensa um juízo cuidadoso sobre a culpa, por parte do declaratório, no atraso ou não recepção da declaração”².

Por último, ainda a propósito do condicionalismo que rodeia a eficácia das declarações negociais, determina o n.º 3 do artigo 224.º do CC que, em qualquer caso, a declaração é ineficaz quando seja recebida pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser conhecida, o que se traduz na consagração da *relevância negativa da teoria do conhecimento*.

¹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceitos, Fontes, Formação*, 3.ª edição, Almedina, 2005, p. 110.

² PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª edição, Almedina, pp. 457-458.

Em suma, porque a eficácia das declarações recipiendas se encontra condicionada pela ligação particular que as mesmas pretendem estabelecer com o seu destinatário, o ordenamento jurídico português aponta assim para a consagração da *teoria da receção* (embora com cedências às teorias da *expedição* e do *conhecimento*), implicando a “receção” a “chegada da *declaração ao âmbito do poder ou da actuação* do destinatário, de modo a que ele possa conhecê-la; recorre-se, para melhor documentar o essencial, às ideias de “acolhimento” ou de “armazenagem” para cobrir situações em que a declaração fique, por exemplo, na caixa do correio do destinatário ou fique registada num dispositivo de receção automática de chamadas telefónicas.”

3

Com efeito, atenta a factualidade assente e julgada provada e não provada que acima se destacou e o enquadramento normativo indicado, e versando-nos sobre a situação dos presentes autos, cremos que é forçoso concluir pela eficácia da declaração recipienda, consubstanciada no pré-aviso de interrupção no fornecimento de energia.

A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial e que se há de projetar na relevância dos danos decorrentes da privação.

A Lei de Defesa do Consumidor é clara no reconhecimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da ofensa dos interesses dos consumidores (artigo 3 f)),

Mas ainda que se considerasse que atento o facto de o direito ao recebimento do preço da fatura reclamada se encontrava caduco e nessa medida não dever operar o corte no fornecimento de energia, sempre se dirá que a reclamante não produziu qualquer prova que permitisse dar como verificados quaisquer danos decorrentes da interrupção de eletricidade ocorrida na sua habitação.

Incumbia à reclamante a prova dos danos que alega.

Atendendo ao carácter cumulativo dos pressupostos de que depende a procedência do pedido de indemnização formulado, a falta de prova dos danos

³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 290-291.

alegados terá de, necessariamente, conduzir à absolvição das reclamadas no que respeita aos danos patrimoniais e não patrimoniais alegados pela reclamante.

VIII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente e em consequência:

- a) Declaro não devidos, por caducos, os montantes refletidos na fatura n.º emitida pela reclamada aos 07 de março de 2023, anteriores a 25/01/2023;
- b) Absolvo as reclamadas do demais peticionado.

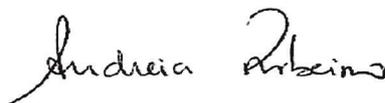
O valor do processo fixa-se em €5.929,14 (cinco mil e novecentos e vinte e nove euros e catorze cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 11 de dezembro de 2023.

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)